



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.020227/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.371 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SÚMULA VINCULANTE STF Nº. 8 - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUÊNIAL - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF - RICARF, com a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar feitos pelo contribuinte.

No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 07/2004 a 12/2007, a ciência do AIOP ocorreu em 18.12.2009, dessa forma, já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados até a competência 11/2004, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

VALE TRANSPORTE

Vale transporte é instrumento onde o empregador **antecipa** para o empregado **valor para cobrir despesa com deslocamento residência-trabalho-residência.**

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência parcial até 11/2004, com base no Art. 150, § 4º, do CTN. Vencido o relator. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro; II) Reembolso De Passagem Levantamento L03 / Vale Transporte Em Pecúnia: Por maioria de voto, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto; III) Adiantamento de 13º salário: Por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Julio de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto; IV) Adiantamento A Contribuintes Individuais / Empréstimo A Diretores: Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. V) Transportadores Autônomos: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso; VI) Multa: Por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o cálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 nos termos do Art. 61, da Lei no 9.430/96, comparando com a multa de ofício presente no lançamento, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencidos o relator que se posiciona por negar provimento e vencido o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza que votou pela nulidade da multa de ofício.

Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro

Relator Designado

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Processo nº 15504.020227/2009-14
Acórdão n.º **2403-001.371**

S2-C4T3
Fl. 3

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, IVACIR JULIO DE SOUZA, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA e MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-31.530 da 8ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

0 presente Auto de Infração — AI, trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra o contribuinte PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S.A, no montante de R\$ 769.109,38, relativo às competências de 07/2004 a 13/2005, consolidado em 17/12/2009.

De acordo com o Relatório do Auto de Infração (fls. 37/50), o crédito é referente a Contribuições para a Previdência Social, correspondentes à parte da empresa, inclusive à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre pagamentos efetuados a empregados e a contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

Ainda conforme o relatório do auto de infração e conforme relatórios Discriminativo do Débito — DD (fls. 04/15) e de Lançamento — RL (fls. 18/25), os fatos geradores das contribuições lançadas por meio deste Auto de Infração — AI estão identificados nos levantamentos conforme segue:

- L01 — Pagamentos a título de participação nos lucros. Referente a pagamentos efetuados a empregados, nos meses 11 e 12/2004 e de 01/2005 a 12/2005, a título de Participação nos Lucros. — PLR. Tais pagamentos encontram-se registrados nas Folhas de Pagamento apresentadas em meio digital (rubricas 0032, 0033 e 0328 conforme Anexo I de fls. 68/115). O pagamento de tais importâncias não foi considerado fato gerador de Contribuições Previdenciárias;

- L02 — Pagamentos a título de produtividade. Referente a pagamentos efetuados a empregados no período de 09/2005 a 12/2005 em razão de produtividade. Esses pagamentos encontram-se registrados nas Folhas de

Pagamento apresentadas em meio digital (rubrica 0019, conforme Anexo lide fls. 116/120). O pagamento de tais importâncias não foi considerado fato gerador de Contribuições Previdenciárias;

- L03 — Pagamentos a título de reembolso passagem. Referente a pagamentos efetuados a empregados no período de 07/2004 a 12/2005 em razão de reembolso de passagem. Esses pagamentos encontram-se registrados nas Folhas de Pagamento apresentadas em meio digital (rubrica 0189, conforme Anexo III de fls. 121/175). O pagamento de tais importâncias não foi considerado fato gerador de Contribuições Previdenciárias;

- L04 — Pagamentos a título de Int. Horas Extras Férias. Referente a pagamentos efetuados a alguns de seus empregados em 01/2005, 06/2005, 08/2005, 09/2005 e 12/2005 a título de Int. Horas Extras Férias, em razão de reflexo ou integração de horas extras em férias. Esses pagamentos encontram-se registrados nas Folhas de Pagamento apresentadas em meio digital (rubrica 0194, conforme Anexo IV de fl. 176). O pagamento de tais importâncias não foi considerado fato gerador de Contribuições Previdenciárias;

- L05 — Desconto Adiantamento de 13º Salário. Referente a valores de 13º salário pagos que foram excluídos da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias nas competências 12 e 13/2004 e 12/2005. Esses valores encontram-se registrados nas Folhas de Pagamento apresentadas em meio digital (rubrica 0128, conforme Anexo V de fls. 177/178);

- L06 — Pagamentos a título de adiantamentos — Cont. Indiv. Referente a valores pagos aos diretores da empresa (Contribuintes Individuais), Fernando Soares Viana e Juarez Viana Marques nas competências de 02/2005 a 05/2005, 07/2005 e 12/2005, a título de adiantamentos. O pagamento de tais importâncias não foi considerado fato gerador de Contribuições Previdenciárias. Esses valores encontram-se registrados em contas que integram o ativo contábil, contas nº 1.1.0009.01.00228 e 1.1.009.01.01565 digital (conforme Anexo VI de fl. 179);

- L07 — Pagamentos a título de férias diretoria — Cont. Indiv.. Referente a pagamentos efetuados aos diretores (Contribuintes Individuais) a Jackson Cançado Ribeiro, Juarez Viana Marques e Fernando Soares Viana, na competência 12/2005 a título de férias da Diretoria. Esses valores encontram-se registrados nas Folhas de

Pagamento apresentadas em meio digital (rubrica 0147, conforme Anexo VII de fl. 180);

- L08 e L09 — Remunerações incluídas em Folha e não declaradas ou recolhidas em GFIP/GPS. Referente a remunerações de empregados e contribuintes individuais nas competências 04/2005, 06/2005, 13/2005 (L08) e 12/2005 (L09) regularmente incluídas nas Folhas de Pagamento apresentadas em meio digital (conforme anexos VIII, IX e X de fls. 222/232).

- L10 — Remunerações a Contribuintes Individuais contabilizadas e não incluídas em Folha ou GFIP. Referente a pagamentos efetuados a segurados Contribuintes Individuais (autônomos) nas competências 02/2005, 03/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005. Tais pagamentos estão registrados na contabilidade da empresa, disponibilizada à Fiscalização em meio digital, em algumas contas que integram o ativo e em diversas contas de despesa. Tais pagamentos, beneficiários e os respectivos registros contábeis estão discriminados nos anexo XI (fls. 224 a 229);

- L11 — Remunerações a Contribuintes Individuais contabilizadas e não incluídas em Folha ou GFIP. Referente a pagamentos efetuados a segurados Contribuintes Individuais transportadores autônomos nas competências de 03/2005 a 06/2005, e 11/2005. Tais pagamentos estão registrados na contabilidade da empresa, disponibilizada à Fiscalização em meio digital, em algumas contas que integram o ativo e em diversas contas de despesa. Tais pagamentos, beneficiários e os respectivos registros contábeis estão discriminados nos anexo XII (fls. 230/232).

Consta, ainda, em relação aos fatos geradores:

Pagamentos a Título de Participação nos Lucros — L01:

- que intimado, o sujeito passivo apresentou as Convenções Coletivas de Trabalho — CCT de 2004/2005 e 2005/2006 (páginas com cópias de fls. 57/61) pactuadas entre diversos sindicatos de trabalhadores do Estado do Espírito Santo e o SINDICON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo, datadas, respectivamente, de 31/05/2004 e 20/05/2005 e Acordos Coletivos de Trabalho — ACT relativos a 2004 e 2005 (páginas com cópias As fls. 51/56) pactuadas entre dois sindicatos de trabalhadores do estado da Bahia e o SINDUSCON-BA — Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia, datados, respectivamente, de 28/01/2004 e 25/01/2005;

- que as CCT em suas cláusulas 9' e 10a atêm-se apenas a um vago planejamento futuro ao registrar laconicamente que os convenionantes se comprometem a retomar negociações no mês de julho do ano em que foram assinados;

- que a CCT firmada em 28/01/2004 sequer trata da Participação de Lucros ou Resultados;

- que a CCT assinada em 25/01/2005 registra em sua cláusula nº 46 de forma vaga e superficial a constatação do bom desempenho dos trabalhadores e por esse fato estabelece o pagamento de gratificações/premiações fixas a serem efetivados nas competências Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio;

- que, em desconformidade com a Lei nº 10.101/2000, ao estabelecer uma data para pagamento referente a resultados já consumados para determinar créditos ou valores de premiação tal tratativa não influenciou a produtividade ou ganhos porventura alcançados já que qualquer critério ou valor estipulado para o pagamento não teria o condão de influenciar resultados pretéritos;

- que o contribuinte efetuou pagamentos a título de participação nos lucros a partir da competência 11/2005 até a competência 12/2005 agindo em desconformidade com a Lei nº 10.101/2000 e;

- que por não se prestar ao incentivo da produtividade e por terem sido efetuados em todas as competências de 2005 tais pagamentos são de fato uma gratificação ou premiação, portanto, fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

L02 — Pagamentos a título de produtividade:

- que o contribuinte ao ser intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal a prestar esclarecimentos quanto aos valores pagos a título de produtividade para empregados manifestou-se alegando que tal pagamento trata-se de ajuda de custo eventual e inferior a 50% do salário do empregado, possuindo, portanto, caráter indenizatório;

- que tais pagamentos são na realidade gratificações ajustadas.

L03- Pagamentos a título de reembolso de passagem — Lev. L03:

- que o contribuinte ao ser intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal a prestar esclarecimentos alegou que tal pagamento tem natureza indenizatória e está previsto na Convenção Coletiva de Trabalho — CCT;

- contudo não há dispositivo legal que autorize a exclusão de valores pagos a empregados na forma de reembolso de despesas com transporte da base de cálculo de Contribuições Previdenciárias uma vez que tal modalidade de concessão não está prevista na Lei nº 7.418/1985.

L04 — Pagamentos a título de Int. Horas Extras Férias:

- que o contribuinte ao ser intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal a prestar esclarecimentos informou que se trata de integração de horas extras em férias.

Tal verba tem caráter remuneratório;

L05 — Desconto Adiantamento de 13º Salário:

- que o desconto da rubrica 0128 é utilizado para acerto do adiantamento do 13º salário em rescisão do contrato de trabalho; sendo apenas um abatimento da P parcela do valor bruto do 13º pago em rescisão (que utiliza as rubricas/eventos da Folha de Pagamento nº0036 e 0061);

- que a rubrica 0036 refere-se a 13º salário indenizado, - que contudo verificou-se que de fato a rubrica 0128 foi utilizada para abater os valores discriminados na rubrica 0061 referente a 13º salário proporcional que o próprio contribuinte considera base de cálculo de contribuições previdenciárias e;

- que ao realizarem-se tais abatimentos sobre parcela que integra o salário de contribuição por ocasião da rescisão reduzindo a base de cálculo relativa ao 13º salário proporcional deixa-se de apurar as contribuições relativas a parte antecipada do 13º proporcional.

L06 — Pagamentos a titulo de adiantamentos — Cont. Indiv;

- que o contribuinte ao ser instado por meio do Termo de Intimação Fiscal a prestar esclarecimentos informou que tais pagamentos são na verdade empréstimos cuja devolução se dará em 30/04/2010;

- que o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos que comprovem os alegados empréstimos. Especificamente, por meio do Termo de Intimação Fiscal de 07/12/2009 solicitou-se a apresentação dos contratos de mútuo referentes a tais adiantamentos, além das cópias dos cheques e/ou comprovantes de depósito e respectivos recibos referentes a tais importâncias. Contudo não foi apresentado à Fiscalização qualquer desses documentos;

- que não há nos registros históricos na contabilidade que comprovem a efetividade da cobrança de juros ou quaisquer outros gravames, portanto, trata-se na realidade

de remuneração a tais segurados.

L07 — Pagamentos a titulo de férias diretoria:

- que o sujeito passivo aos ser instado por meio de Termo de Intimação Fiscal, alegou que o pagamento não se trata de férias uma vez que se referem a diretores mas são não verdade ajuda de custo para viagem de miter eventual e inferior a 50 % de suas retiradas mensais;

- que contudo não houve apresentação de qualquer comprovante de despesas.

L08/L09 — Remunerações incluídas em Folha e não declaradas ou recolhidas em GFIP/GPS:

- que utilizando-se as bases de calculo informadas nas Folhas de Pagamento foram efetuados cálculos das contribuições devidas tendo sido encontradas divergências nos estabelecimentos

76.033.539/0001-09 e 5.00.461/550-75;

- que nas competências em que os recolhimentos ultrapassam os valores declarados como devidos em GFIP, para fins deste lançamento, foram considerados corretos os valores recolhidos e os valores de remuneração constante nas Folhas de Pagamento;

- que nas competências onde os valores declarados em GFIP ultrapassam recolhimentos em GPS foram consideradas as bases de cálculo da folha subtraídas das bases de cálculo declaradas em GFIP.

- L10 e L11— Remunerações a Contribuintes Individuais contabilizadas e não incluídas em Folha ou GFIP;

- que em todos os históricos contábeis que serviram de base para identificação dos pagamentos a Contribuintes Individuais foi empregada a expressão RPA, sigla reconhecida e largamente usada para registrar pagamentos a contribuintes individuais autônomos;

- que além disso, ao utilizar-se de contas designadas como SERVIÇOS DE TERCEIROS PF, DESPESAS COM OBRAS ENCERRADAS PF e FRETES DE TERCEIROS PF para registrar tais pagamentos, não restam dúvidas sobre a caracterização desses segurados;

- que foi efetuado uma comparação entre os pagamentos contidos na contabilidade e os declarados na GFIP uma vez que o sujeito passivo ao ser intimado não apresentou as Folhas de Pagamento de Contribuintes Individuais autônomos e transportadores autônomos (categorias 13 e 15 na GFIP);

- que os valores de contribuição apurados incidiram sobre o resultado da subtração dos valores das bases de cálculo declarados por meio de GFIP dos valores de bases de cálculo identificados na contabilidade.

Informa ainda, o Auditor Fiscal, que em atenção ao que dispõe o Código Tributário Nacional — CTN, artigo 106, inciso II, alínea "c", foi realizada a comparação (fls. 48/49) entre a multa calculada conforme a legislação vigente na data da lavratura (após edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009) e a multa aplicável conforme o que previa a legislação quando da ocorrência dos fatos geradores, com vistas a aplicar aquela mais favorável ao contribuinte e a multa mais benéfica (na data da lavratura) é a aquela apurada conforme a legislação posterior a MP 449/2008.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde questiona, em síntese:

- Decadência.
- Vale Transporte pago em dinheiro.

- Adiantamento do décimo terceiro.
- Remuneração de transportadores autônomos.
- Multa.
- Valores emprestados aos sócios.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

A decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

O lançamento não contém recolhimento apropriado ao lançamento e o Termo de Encerramento do procedimento Fiscal – TEPF, folha 36, informa que não foram verificados comprovantes de recolhimento.

Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

O lançamento refere-se ao período 07/2004 a 12/2007.

A ciência do lançamento ocorreu em 18/12/2009.

Entendo que o lançamento não foi atingido pela decadência.

REEMBOLSO DE PASSAGEM – LEVANTAMENTO L03 / VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA

A tese apresentada pela recorrente é que reembolso de passagens a empregados, pagos em pecúnia, correspondem a vale transporte e não são tributados. Embasa sua tese em jurisprudência dos Tribunais Superiores e em Portaria da PGFN que dispensa de contestar e recorrer.

A fiscalização fundamentou o lançamento (Relatório Fiscal) no fato de a legislação do vale transporte não prever a hipótese de reembolso para o benefício.

Ora, se nenhum dos artigos da referida lei prevê a possibilidade da disponibilização do benefício ao trabalhador através de reembolso, obviamente a adoção desse meio definitivamente não se encontra de acordo com a mesma. Dessa forma, pagamentos efetuados a título de reembolso passagens, por não estarem de acordo com a Lei 7.418/85, não substituem o vale-transporte, tornando-se uma remuneração como outra qualquer, sujeitando-os portanto à incidência de contribuições sociais previdenciárias.

Analisando a lei 7.418/85, instituidora do vale transporte, verifica-se que o vale transporte é instrumento onde o empregador **antecipa** para o empregado valor para cobrir despesa com deslocamento residência-trabalho-residência.

*Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, **poderá antecipar** ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.*

*Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, **antecipará ao empregado** para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)*

Entendo que a rubrica 0189 da folha de pagamento, por constituir reembolso, não está caracterizada como vale transporte e que o levantamento L03 está correto.

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O Relatório Fiscal registra que a parcela “adiantamento do 13º” foi abatida do “13º proporcional” quando das rescisões de contrato de trabalho.

5. DESCONTO ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO — Lev. L05

Período do Crédito Previdenciário: Competências de 12/2004 a 12/2005

Trata-se de descontos efetuados nas remunerações de seus empregados nas competências 12 e 13/2004 e 12/2005, a título de Desconto de Adiantamento de 13º Salário. Esses descontos encontram-se registrados nas folhas de pagamento apresentadas em meio digital, sob a rubrica número 0128 (planilha do anexo V). O contribuinte a considerou como desconto da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

O art. 195 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1 2 da Emenda Constitucional n 2 20 de 1998, estabelece que as contribuições sociais incidirão sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título A pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O art. 28 da Lei 8.212 de 24/07/1991, com redação da pela Lei 9.528, de 10/12/1997, define que o salário-de-contribuição será a remuneração, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo A disposição do empregador. Estabelece ainda que o salário-de-contribuição é composto pela totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, independentemente do título que a eles se dêem. O § 7º do artigo citado estabelece o seguinte:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)

O contribuinte, ao ser instado através de Termo de Intimação Fiscal (cópia anexa), explicou a primeira parcela de 13º salário paga em 30 de novembro sempre será abatida em do valor do 13º pago no dia 20 de dezembro e que a incidência previdenciária ocorrerá sempre sobre o valor bruto do 13º salário, independentemente do abatimento do adiantamento do 13º pago em 30 de novembro.

Alega ainda que no caso específico, o desconto da rubrica nº 0128 é utilizado para acerto do adiantamento do 13º em rescisão

do contrato de trabalho, sendo apenas um abatimento da 1ª parcela paga deduzida na rescisão do valor bruto do 13º pago em rescisão pelos eventos 0036 e 0061.

A rubrica 0036 refere-se a 13º salário indenizado, entretanto, o que se verificou de fato é que a rubrica 0128 foi utilizada para abatimento da rubrica 0061, que se refere a 13º salário proporcional, considerada pelo próprio contribuinte como base de cálculo de contribuições previdenciárias. Tratando-se de um desconto que abate parcela de uma rubrica de cunho remuneratório, que deveria sofrer incidência de contribuições previdenciárias em sua totalidade, estornando-se os desconto efetuados e considerando-os como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

A legislação estabelece a tributação sobre o 13º salário e que, no caso de rescisão, essa tributação ocorre na competência em que houve a rescisão.

A recorrente reconhece o equívoco, porém alega que efetuou os recolhimentos junto com os recolhimentos referentes ao 13º e que não houve prejuízo aos cofres públicos.

Ocorre que a alegação da recorrente não se funda em provas. Nenhum documento demonstrando sua alegação foi trazido ao processo.

Entendo que para prevalecer a argumentação as provas seriam necessárias.

Isso posto, entendo correto o lançamento.

ADIANTAMENTO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS / EMPRÉSTIMO A DIRETORES

Registra o Relatório Fiscal que encontrou na contabilidade da empresa *adiantamentos* a seus diretores.

6. PAGAMENTOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTOS — CONT INDIV — Lev. L06

Período do Crédito Previdenciário: Competências de 01/2005 a 12/2005

Trata-se de pagamentos efetuados a Fernando Soares Viana e Juarez Viana Marques, seus diretores, segurados contribuintes individuais, nas competências 02, 03, 04, 05, 07 e 12/2005,- a título de Adiantamentos. Esses pagamentos encontram-se registrados nas contas do ativo da contabilidade apresentada em meio digital (planilha do anexo VI) sob os números 1.1.009.01.00228 e 1.1.009.01.01565. O contribuinte não

considerou esses pagamentos como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

O art. 195 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, estabelece que as contribuições sociais incidirão sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título A pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O inciso I do art. 22 da Lei 8.212 de 24/07/1991, com redação da pela Lei 9.876 de 26/11/1999 estabelece o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (grifos nossos)

O contribuinte, ao ser instado através de Termo de Intimação Fiscal (cópia anexa), alega tão somente que os pagamentos a título de adiantamentos são na verdade empréstimos cuja devolução se dará em 30 de abril de 2010, não integrando por conseguinte a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Apesar de estarem registrados sob a denominação de adiantamentos, nossas próprias argumentações anteriores afirmam incansavelmente que o título não define a natureza de um pagamento. A mesma lógica vale para a afirmativa do contribuinte quando afirma tratar-se de empréstimo.

Através de novo Termo de Intimação Fiscal (cópia anexa), intimou-se ao contribuinte a apresentar documentos que comprovem os alegados empréstimos a seus segurados. No Termo de Intimação Fiscal de 07/12/2009 (cópia anexa) solicitou-se que apresentasse Contratos de mútuo referente aos adiantamentos efetuados a Fernando Soares Viana e Juarez Viana Marques, conforme registros contábeis efetuados nas ctas 110090101565 e 110090100228, além de Cópias dos cheques e/ou comprovantes de depósitos e respectivos recibos referentes aos valores acima descritos. Para que comprovassem a regularidade da transação, contratos dessa natureza devem, dentre outras exigências, prever a cobrança de juros.

Não foram apresentados nenhum dos documentos solicitados. Ressalta-se que nos registros históricos da contabilidade não há lançamentos que comprovem a efetividade da cobrança de juros ou quaisquer outros gravames. Portanto, em que pese as denominações de adiantamentos ou empréstimos, tratam-se de remunerações sujeitas à incidência de contribuições sociais previdenciárias.

Alega a recorrente que não se trata de adiantamentos e sim de empréstimos (empréstimo efetuado no ano de 2005 com vencimento para o ano 2010), que contratos de mútuo não exigem forma escrita e que contas do Ativo Circulante registram o direito da empresa correspondentes aos valores em questão.

Abaixo ficará demonstrado que não cabe razão à recorrente.

Consta do Relatório Fiscal e do acórdão recorrido que a fiscalização solicitou esclarecimentos acerca desses adiantamentos e que “Não foram apresentados nenhum dos documentos solicitados”.

Também consta do acórdão que documentos contábeis juntados pela recorrente ao processo quando da impugnação, trazem no histórico "pg adiantamento vale" e que todos os históricos dos registros contábeis referem-se a adiantamentos e não a empréstimos /mútuos”.

Observa-se que, conforme inclusive foi informado no relatório nas fls. 42/43, o Auditor Fiscal solicitou esclarecimentos ao sujeito passivo quanto a natureza desses adiantamentos por meio do TIF de nº 02 (fl. 30) e, posteriormente, por meio do TIF de nº 04 (fls. 34/35), solicitou a apresentação dos contratos de mútuo referentes a tais adiantamentos, de cópias de cheques e ou de comprovantes de depósito e dos respectivos recibos.

Da análise de cópia de página de Livro Razão (fl. 334), juntada pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, onde consta a conta 1.1.009.01.00228.1192 —Juarez Viana D Marques, constata-se que todos os históricos dos registros contábeis referem-se a adiantamentos e não a empréstimos /mútuos. Sendo que, é possível ler em um dos registros contidos na fl. 334 a expressão "pg adiantamento vale"

TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS

A tese apresentada no recurso é a da inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 201, do Decreto 3.048/99 que estabeleceu que para o cálculo da contribuição devida pela empresa, considera-se a remuneração do condutor autônomo corresponde a 20% do rendimento bruto.

A Lei nº 8.212/1991 estabelece a tributação em 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

O Decreto 3.048, de 06/05/1999 que aprovou o Regulamento da Previdência Social — RPS, com a redação vigente na data de ocorrência dos fatos geradores, com relação ao Contribuinte Individual, Transportador Autônomo, estabelece que a remuneração do condutor autônomo de veículo rodoviário pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual;

§4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei n 2 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (Redação dada pelo Decreto nº4.032, de 2001).

Inicialmente deve-se registrar que tanto o lançamento como os acréscimos têm respaldo nas leis.

Cumprido esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

MULTA

A recorrente alega que para a obrigação principal há uma multa e para obrigação acessória há outra multa. A multa de mora aplicável, deveria ser conforme o artigo

35 da Lei 8.212/91, limitada a 20%. A multa pelo descumprimento da obrigação acessória deveria ser conforme o artigo 32-A também da Lei 8.212/91.

Abaixo ficará demonstrada a correção dos procedimentos fiscais.

O relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, para os fundamentos dos acréscimos legais, informa da aplicação do artigo 35-A da Lei 8.212/91; que tal artigo estabelece que para os lançamentos de ofício aplica-se o disposto no artigo 44 da Lei 9.430/96 e que a multa é de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais

*701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO
OU DECLARAÇÃO INEXATA*

701.01 - Competências : 07/2004 a 13/2005

Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996

75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

O Relatório Fiscal deixa claro que, conforme legislação da época dos fatos geradores, pelo descumprimento da obrigação acessória, a recorrente estava sujeita à multa de 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados e que esse auto de infração totalizaria R\$ 469.783,35. Pelo descumprimento da obrigação principal, incidiria multa de mora (24% no caso) previstas no art. 35 da Lei 8.212/91.

Também deixa claro que, em função do estabelecido no artigo 106, II, C, do CTN, comparou-se a multa que seria aplicada com base nas regras vigentes à época dos fatos geradores (multa pelo descumprimento da obrigação acessória + multa de mora) com a multa atual (multa de ofício) e que prevaleceu a mais benéfica.

IV — DA COMPARAÇÃO DAS MULTAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2012 por CLAUDIA DOLORES ROSA, Assinado digitalmente em 12/12/2012

por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES S TRINGARI

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao comparar os dados existentes nos documentos e informações descritos nos levantamentos relacionados nos itens 1 a 9 do inciso III às informações extraídas dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, constata-se que o contribuinte, entre as competências 07/2004 e 12/2005, informou incorretamente ou omitiu em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) dados relacionados a diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias que alteraram os valores devidos à previdência social.

Tal fato constitui infração ao inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. A multa a ser aplicada pela infração corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados somados em relação aos estabelecimentos da empresa onde houve a omissão do fato gerador, por competência, observando-se os limites mensais determinados. Os § 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 estabelecem a forma do cálculo do valor da multa devida pela infração descrita no inciso IV do mesmo artigo.

Conforme as determinações legais anteriores, o auto de infração cujo código de fundamentação legal (CFL) é o 68 deveria ser lavrado, totalizando o valor de R\$ 469.783,35.

Entretanto, a Lei 11.941 de 27/05/2009 efetuou diversas alterações A Lei 8.212 de 24/07/1991 e à legislação tributária previdenciária, determinado, dentre outras, que se aplicasse nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições previdenciárias a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430 de 27/12/1996 descrito a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Registra-se que à época da ocorrência do fato gerador, pela — infração cometida, aplicava-se As bases de cálculo, além da multa prevista no CFL 68, a multa de mora (24% no caso) previstas no art. 35 da Lei 8.212 de 24/07/1991, também revogadas pela Lei 11.941 de 27/05/2009.

Todavia, o CTN (Código Tributário Nacional), aprovado pela Lei 5.172 de 25/10/1966, estabelece, na alínea "c" de seu art. 106, a retroação da aplicação da lei a fatos pretéritos quando, dentre outras possibilidades, a norma for mais benéfica ao contribuinte ao atribuir-lhe penalidades menos gravosas que as previstas na época da sua ocorrência, conforme se depreende de sua transcrição, in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

()

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

()

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifamos)

Portanto, em obediência à regra da multa mais benéfica estabelecida pelo CTN, tratou-se de efetuar o cálculo de seus valores aplicando-se as regras anteriores (CFL 68 + multa de mora 24%) e as regras atuais (multa de ofício 75%) e compará-los por competência visando-se a aplicação dos valores que resultarem mais benéficos ao contribuinte, conforme quadro abaixo:

...

Conforme se encontra demonstrado, conclui-se que as regras atuais (multa de 75%) foram mais benéficas em todas as competências quando comparadas As regras anteriores. Dessa forma, não lavrou-se o auto de infração CFL 68, aplicando-se no entanto a multa atual (75%), mais benéfica, em todas as competências.

Entendo que a legislação foi corretamente aplicada.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Redator Designado

Não obstante o posicionamento do Ilustre Relator, em relação à decadência, observa-se.

O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a **administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, deve adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g.n.)”

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador:

“Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g.n.)”*

Essas interpretações estão em sintonia com decisões do Poder Judiciário.

“Ementa:1. O entendimento jurisprudencial consagrado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. Todavia, se não houver pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.” (STJ.1ª Turma, AgRg no Ag 972.949/RS, Rel.: Min. Denise Arruda., ago/08.) (g.n.)

“Ementa:4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.” (STJ. 2ª Turma, AgRg no Ag 939.714/RS, Rel.: Min. Eliana Calmon., fev/08.) . (g.n.)

*“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. (...) **Somente quando não há pagamento***

antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.) . (g.n.)

O meu posicionamento se identifica com o direcionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e com a primeira corrente doutrinária exposta no sentido de no caso de tributo lançado por homologação, desde que haja a antecipação de pagamento e não se configure os casos de dolo, fraude ou simulação, se aplica a regra especial disposta no art. 150, § 4º, CTN, conforme se depreende do REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF.

Na hipótese presente, verifica-se no Relatório Fiscal, às fls. 45, que a Fiscalização expressamente informou no código de Levantamento L08 (*REMUNERAÇÕES INCLUÍDAS EM FOLHA E NÃO DECLARADAS OU RECOLHIDAS EM GFIP/GPS — Lev. L08*) que houve valores recolhidos em GPS pelo contribuinte:

Trata-se de remunerações efetuadas a seus segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 04, 06, 12 e 13/2005. Essas remunerações encontram-se regularmente registradas nas folhas de pagamento apresentadas em meio digital e foram consideradas pelo contribuinte como base de cálculo de contribuições previdenciárias (planilhas dos anexos VIII e IX).

Utilizando-se as bases de cálculo informadas nas folhas de pagamento foram efetuados os cálculos das contribuições previdenciárias devidas. Os valores encontrados foram comparados aos recolhidos em GPS (guias da previdência social) e aos declarados como devidos nas GFIP extraídas do banco de dados da Receita Federal do Brasil. Dessa maneira, constataram-se nos estabelecimentos informados nos quadros a seguir (76.033.539/0001-09 e 5.000.461.550/75), nas competências supracitadas, as seguintes divergências:

Desta forma, diante da afirmação fática da Auditoria-Fiscal que houve recolhimentos feitos em GPS pela Recorrente, em que pese até mesmo a hipótese de não ter ocorrido em todas as competências, isto se mostra suficiente, conforme o entendimento da maioria deste Egrégio Colegiado, para a caracterização de recolhimentos antecipados a homologar pelo contribuinte.

Então, aplicando-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF, exsurge a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar pelo contribuinte, além de não se materializar as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, da análise dos autos, que a cientificação do AIOP pela Recorrente se deu em 18.12.2009 e o débito se refere a contribuições devidas à Seguridade Social no seguinte período: 07/2004 a 12/2007.

Dessa forma, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos lançados até a competência 11/2004, inclusive.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, **nas PRELIMINARES**, se reconhecer a decadência até a competência 11/2004, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Redator Designado